



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 340-35.2016.6.06.0089

CLASSE: 30

ORIGEM: AMONTADA – CE (89ª ZONA ELEITORAL – AMONTADA)

RECORRENTE: JOSÉ TEIXEIRA ALVES, Secretário de Saúde

RECORRIDO: PROMOTORIA ELEITORAL

RELATOR: JUIZ ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTADA VEDADA. SECRETÁRIO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO NA ESCALA DE HORÁRIO DE TRABALHO DE SERVIDOR. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CONDUTA TENDENTE A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS NO PLEITO ELEITORAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os estípedios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias. (Di Pietro, 2013, p. 617)

2. NO rol elaborado pelo legislador no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, e mais especificamente no caso do inciso V, não há espaço para análise finalística da conduta, visto que, por não haver elementos qualificadores no ato de suprimir vantagens a servidores, em período eleitoral, o juízo axiológico se dá somente para fins de aplicação quantitativa e qualitativa das sanções previstas nos §§4º e 5º, do artigo 73, mas não acerca da configuração do ilícito.

3. O ato administrativo que subtraiu vantagens pecuniárias, que englobam gratificações, adicionais e indenizações e que, pela determinação legal, não poderiam, naquela ocasião, serem suprimidas, configurou transgressão à proibição legal do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso conhecido e não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 26 de julho de 2017.


ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 105/112) interposto por José Teixeira Alves, à época Secretário de Saúde do Município de Miraíma – CE, em face da sentença (fls. 99/103) proferida pelo Juízo Eleitoral da 89ª Zona que julgou procedente a representação proposta pela Promotoria Eleitoral sob o fundamento de descumprimento, pelo recorrente, do art. 73, V, da Lei 9.504/97, e o condenou em multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A representação teve como fundamento o fato de que o recorrente alterou, no mês de agosto do ano de 2016, a carga horária do servidor público efetivo de Miraíma, o Sr. José Natal Lima Araújo, lotado na Secretaria de Saúde e exercente do cargo de motorista. Asseverou que *“o referido servidor trabalhava no plantão de 24h e folgava 72h, e após manifestar seu voto ao candidato opositor ao atual Prefeito, passou a trabalhar no horário de 7h às 11h e das 13h às 17h e, conseqüentemente, deixou de perceber uma gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais) para custear a alimentação nas viagens, bem como adicional noturno no percentual de 20%, ocasionando, assim, uma supressão de vantagens”*. Por entender ter havido transgressão ao art. 73, V, da Lei 9.504/97 pugnou pela suspensão liminar do ato, com confirmação de sua nulidade no mérito, além de aplicação de multa ao transgressor.

Através do despacho de fl. 22, o Juízo *a quo* recebeu a inicial e, sobre o pedido de liminar, asseverou que não seria cabível, naquela oportunidade, tecer comentários sobre ele, pois o ato administrativo que modificou a jornada de trabalho do servidor teria sido suspenso por decisão proferida em mandado de segurança individual por ele impetrado na Vara Única da Comarca de Miraíma, no processo registrado sob o nº 272-72.2016.6.06.0201.

Às fls. 24/32 repousa a defesa do recorrente, que foi seguida pela prolação da sentença citada.

Em suas razões recursais, asseverou o recorrente que: a) a multa imposta não deve prosperar, haja vista que o requerido em momento nenhum provocou alterações no trabalho do promovente e embora tenha adequado a carta horária do mesmo em razão da alteração das escalas em Agosto/2016, acatou a ordem liminar proferida pelo Juízo cível que determinou o imediato retorno do servidor à escala anterior, sem prejuízos ao servidor; b) o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

servidor não fez concurso para atuação em local específico ou em jornada que melhor lhe convenha; c) dentro das necessidades administrativas deve haver profissionais disponíveis apenas para a sede, independentemente de quem seja; d) a ajuda de custo tem natureza indenizatória; e) o adicional noturno é devido apenas aos servidores que desempenhem suas atividades nesta etapa do dia; f) não há direito adquirido ao recebimento definitivo dos citados valores, que não incorporam à remuneração e são pagos em decorrência de um fato gerador específico e objetivo; g) a conveniência administrativa autoriza a designação da melhor jornada ao servidor e h) o próprio servidor teria confirmado que não laborou na jornada declinada desde a nomeação, sofrendo variações decorrentes da adaptação da atividade e da conveniência administrativa. Pugnou pela reforma da sentença para o fim de desconstituir a aplicação da multa eleitoral imposta.

Em contrarrazões (fls. 113/119), a Promotoria Eleitoral reiterou os argumentos da inicial e pugnou pelo improvimento do recurso.

Às fls. 123/125-v consta o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo não provimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive mark.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

II. VOTO

Como se extrai do relatório, o recurso interposto busca afastar o enquadramento dado pelo Juízo *a quo* relacionado à conduta do recorrente concretizada na alteração da escala de trabalho do servidor público José Teixeira Alves, motorista vinculado à Secretaria de Saúde, no mês de agosto de 2016.

De início, o texto da norma tida por transgredida possui o seguinte comando:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

A supressão de vantagens do servidor é, pois, o foco central da análise do presente recurso e deve ser verificada face ao ato incontroverso que alterou a escalada de trabalho do servidor, resultando-lhe o não mais recebimento do adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) e a gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o custeio de alimentação e viagens.

De início, acerca da remuneração dos servidores públicos, é importante colacionar os comentários doutrinários de Di Pietro (2013, p. 617), quando leciona que:

“[...] A Constituição de 1988, seguindo a tradição das Constituições anteriores, fala ora em remuneração, ora em vencimentos para referir-se à remuneração paga aos servidores públicos pelas entidades da Administração Pública direta ou indireta. A legislação infraconstitucional incumbe-se de dar o conceito legal.

A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estímulos dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e **uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.”

Está-se diante, pois, de situação em que ato administrativo subtraiu não o valor fixo estipulado ao serviço prestado pelo servidor público José Alves Teixeira, mas sim da citada parte variável, as ditas vantagens pecuniárias, que englobam gratificações, adicionais e indenizações e que, pela determinação legal, não poderiam, naquela ocasião, serem suprimidas. Restou configurada, no meu entender, a transgressão à proibição legal referenciada.

É importante mencionar que no rol elaborado pelo legislador no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, e mais especificamente no caso do inciso V, não há espaço para análise finalística da conduta, como tentou asseverar o recorrente em suas razões recursais, visto que, por não haver elementos qualificadores no ato de suprimir vantagens a servidores, em período eleitoral, o juízo axiológico se dá somente para fins de aplicação quantitativa e qualitativa das sanções previstas nos §§4º e 5º, do artigo 73, mas não acerca da configuração do ilícito. Assim já se manifestou o TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDOTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

2. **A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas.**

3. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 153-154)

Essa conclusão é ratificada quando se analisa o próprio bem jurídico tutelado pelas disposições acerca das condutas vedadas, muito bem retratadas por Gomes (2016, p. 741/742), quando assevera que:

“[...] Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: **a igualdade de oportunidades – ou de chances – entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem. Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade.** Por óbvio, as campanhas são sempre desiguais, sobretudo porque algumas são milionárias, pois contam com o apoio da elite econômico-financeira, ao passo que outras chegam a ser franciscanas; alguns candidatos são mais carismáticos, outros menos. Mas não é dessa ordem a desigualdade que o presente dispositivo visa coibir. **O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude da distorção provocada por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade no pleito.**

Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar seu resultado. Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

eleições, já que a “**só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade**” (TSE – Ag. nº 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171).”

No caso em apreço, inegável foi o desequilíbrio ocasionado pelo uso da máquina pública, já que, da análise objetiva dos fatos, constata-se que houve supressão de vantagens do servidor, decorrente de ato que alterou a sua escala de trabalho, e que lhe afastando do auferimento por eles das vantagens do adicional noturno e gratificação de viagens, quando estas deveriam se manter estáveis naquele período estabelecido na lei, sendo irrelevantes as justificativas do recorrente já que, para a norma, como visto, necessário se faz apenas a subsunção do fato ao regramento, sem necessidade de análise finalística do ato administrativo.

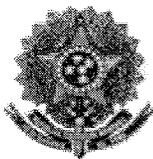
Por outro lado, a justificativa do cumprimento de medida liminar em processo de mandado de segurança ajuizado individualmente pelo servidor, que determinou a suspensão do ato que alterou a sua escala de trabalho, não se apresenta como meio de exclusão da ilicitude do ato praticado.

Por fim, quanto à multa aplicada, constatei que ela foi estipulada no mínimo previsto legalmente. O art. 62, §4º, da Resolução 23.457/2015, estabelece como limites os valores de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), não havendo que se falar, pois, em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade em sua aplicação.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento mas não provimento do recurso eleitoral.

Fortaleza, 26 de julho de 2017.


ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 340-35.2016.6.06.0089

RELATOR: JUIZ ALCIDES SALDANHA LIMA

RECORRENTE: JOSÉ TEIXEIRA ALVES

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL

INTERESSADO: JOSÉ NATAL LIMA ARAÚJO

ADVOGADOS VINCULADOS: Hozanan Linhares Gomes.

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira. Presentes os Excelentíssimos Juizes Haroldo Correia de Oliveira Máximo, Joriza Magalhães Pinheiro, Cassio Felipe Goes Pacheco, Alcides Saldanha Lima, Fernando Teles de Paula Lima e Kamile Moreira Castro. Presente, também, o Dr. Marcelo Mesquita Monte, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO. Acompanha Relator.

Juíza JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Acompanha Relator.

Juíz CASSIO FELIPE GOES PACHECO. Acompanha Relator.

Juíz ALCIDES SALDANHA LIMA. Relator.

Juíz FERNANDO TELES DE PAULA LIMA. Acompanha Relator.

Juíza KAMILE MOREIRA CASTRO. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico que o acórdão de fl(s). _____ foi	
publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE	
nº <u>141</u> ,	pág(s). <u>9/10</u> , em
<u>28/7/17</u> .	
TRE/CE, <u>28/7/17</u> .	<i>Christianne Santos Sousa Lopes</i> Analista Judiciário Mat. 14340